

LUAN FERNANDES PEREIRA

**A EVOLUÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO BRASIL:
uma análise das garantias individuais na constituição de 1988**

CURSO DE DIREITO –EVANGÉLICA

2023

LUAN FERNANDES PEREIRA

**A EVOLUÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO BRASIL:
uma análise das garantias individuais na constituição de 1988**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor M.e Alessandro Gonçalves da Paixão.

ANÁPOLIS – 2023

LUAN FERNANDES PEREIRA

**A EVOLUÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO BRASIL:
uma análise das garantias individuais na constituição de 1988**

Anápolis, ____ de _____ de 2023.

Banca Examinadora

Prof. M.e Alessandro Gonçalves da Paixão
Orientador

Prof.^a M.e Aurea Marchetti Bandeira
Supervisora do NTC

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus pela por todas as bênçãos que ele vem proporcionando em minha vida . Agradecer de forma especial o meu excelentíssimo orientador, Professor Mestre Alessandro Gonçalves da Paixão., da qual me orgulho por ter sido seu orientando. Muito obrigado por toda paciência e dedicação para comigo. A meus pais que sempre acreditaram em mim e me incentivavam a seguir em frente, sendo meu alicerce aqui na terra. A todos da minha família, de modo geral, que acompanharam de perto toda minha alegria, angústia, nervosismo e principalmente a sensação de dever cumprido ao finalizar essa monografia. E por fim, mas não menos importante, a Universidade UniEvangélica por toda estrutura e qualidade de ensino que proporciona aos seus alunos.

RESUMO

Este trabalho buscou realizar uma análise profunda da evolução das garantias constitucionais no contexto brasileiro, focando especialmente nas garantias individuais estabelecidas pela Constituição de 1988. Ao longo dos capítulos, foram explorados os fundamentos históricos que moldaram as concepções de direitos e liberdades, culminando na promulgação da Constituição Cidadã. A pesquisa percorreu as diferentes fases da história constitucional brasileira, desde a primeira Constituição de 1824 até os desafios e conquistas enfrentados durante os períodos autoritários. Destacou-se o papel crucial das constituições anteriores na construção do arcabouço normativo que influenciou a consolidação das garantias individuais na atual Carta Magna. A Constituição de 1988, marco democrático do país, representou um divisor de águas ao consolidar um extenso rol de direitos e garantias individuais. Analisaram-se detalhadamente os dispositivos que asseguram a liberdade, a igualdade, a propriedade e outros direitos fundamentais, ressaltando seu impacto na consolidação do Estado Democrático de Direito. O estudo incluiu também uma análise crítica das limitações e desafios enfrentados na efetivação dessas garantias, especialmente diante das transformações sociais, políticas e tecnológicas. Questões contemporâneas, como a proteção de dados pessoais e os desafios impostos pela era digital, foram abordadas no contexto das garantias individuais.

Palavras-chave: Garantias individuais. Constituição. Evolução.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I –EVOLUÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO BRASIL	03
1.1 Conceito de garantias Constitucionais.....	03
1.2 Antecedentes históricos das garantias constitucionais no Brasil.....	05
1.3 As garantias constitucionais na Constituição de 1988.	07
CAPÍTULO II – AS GARANTIAS INDIVIDUAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	13
2.1 Princípios fundamentais.....	13
2.2 Direitos e garantias fundamentais	15
2.3 Cláusulas pétreas e limites ao poder constituinte derivado.	17
CAPÍTULO III – DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS.....	23
3.1 Discriminação.....	23
3.2 Violência.....	23
3.3 Falta de políticas públicas efetivas.....	26
3.4 Acesso à justiça.....	28
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

O Brasil, ao longo de sua história constitucional, testemunhou uma notável jornada na construção e consolidação das garantias constitucionais, em especial no tocante às garantias individuais. Essa evolução reflete não apenas a maturação do ordenamento jurídico do país, mas também as transformações sociais, políticas e culturais que marcaram distintos períodos de nossa trajetória nacional.

Desde a independência, quando a primeira Constituição Imperial de 1824 delineou os fundamentos jurídicos do país, até a promulgação da Constituição de 1988, conhecida como a "Constituição Cidadã", o Brasil experimentou uma sucessão de modelos constitucionais permeados por desafios, conquistas e adaptações. Este trabalho se propõe a realizar uma análise minuciosa desse processo, concentrando-se nas garantias individuais delineadas na magna Carta de 1988.

Para compreender a evolução das garantias individuais no Brasil, é imperativo lançar um olhar retrospectivo nas constituições que precederam a atual. A análise das garantias estabelecidas em documentos constitucionais anteriores, como as Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967, proporciona um arcabouço histórico essencial para entender a construção gradual dos direitos fundamentais.

A transição para a República, em 1889, introduziu novos paradigmas e desafios nas garantias individuais. As diferentes Constituições Republicanas refletiram as convulsões sociais e políticas do país, imprimindo avanços progressivos, mas não isentos de limitações e retrocessos. Essas fases históricas influenciaram diretamente na consolidação dos direitos individuais.

O intervalo marcado pelos anos de regime militar (1964-1985) constitui um

período de destaque na narrativa das garantias individuais. A instauração de medidas autoritárias resultou na supressão de direitos e liberdades fundamentais, lançando desafios cruciais para a defesa dessas garantias. Esse período sombrio, porém, também evidenciou a resiliência dos princípios democráticos que, posteriormente, influenciaram a redação da Constituição de 1988.

CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO BRASIL

Este capítulo tem como objetivo analisar a evolução constitucional no Brasil, examinando marcos históricos e transformações significativas ao longo do tempo. A compreensão dessa evolução é crucial para contextualizar as mudanças políticas e sociais que moldaram o ordenamento jurídico do país.

Serão elencados diversos pontos é contexto que motiva a análise da evolução constitucional brasileira, destacando a importância desse estudo para a compreensão da estrutura legal e das bases institucionais do país.

1.1 Conceito de garantias Constitucionais.

È importante destacar sobre dos princípios que orientam a interpretação e aplicação das normas constitucionais, como a legalidade, a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a separação dos poderes. A exploração dos direitos que asseguram a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, entre outros, como pedras angulares do sistema constitucional.

A Constituição Federal é a lei primordial de uma sociedade que possui sua base legal pautada na democrática, o ponto central de apoio e sustentação legal de todo o ordenamento jurídico e normativo de um país. É a partir dela que se extrai a concepção de como opera a sociedade em que está inserida. É, na verdade, um reflexo da cultura de seu povo, suas tradições e histórias.

Para o notável e célebre estudioso Dirley da Cunha Júnior (2015), é a Legislação que estabelece e regula os elementos essenciais do Estado (poder-governo, povo, território e finalidade). Desse modo, é possível compreender, que toda e qualquer legislação jurídica de uma nação está refletida em sua Lei primária, que se encontra na Constituição.

Essa legislação tem como característica central, e principal base, a concepção de supremacia em relação às demais normas que estão contidas no sistema jurídico brasileiro, essa propriedade particular a coloca no topo da hierarquia das normas, fazendo com que todas as demais normas se submetam aos seus desígnios, sob pena de incorrerem em falha de inconstitucionalidade o que inevitavelmente resulta em sua exclusão do sistema jurídico brasileiro.

Segundo afirma o jurista Celso Ribeiro Bastos (1994) a supremacia pode ser compreendida como expressão de poder do Estado brasileiro, caracteriza-se pela noção de subordinação, estando o Estado no topo da hierarquia dentro de sua unidade territorial e em equidade de poder com os demais entes soberanos, não aceitando qualquer demonstração de força diferente da própria força estatal.

Entretanto, a Constituição como experienciamos hoje é resultado de um processo evolutivo profundo, uma vez que, de modo alternativo ao do sistema constitucional dos Estados Unidos da América em que a Lei Primária é a mesma desde a sua entrada em vigor, em que veio a sofrer alterações apenas por vinte e sete emendas, temos por sete constituições, cada uma caracterizando e definindo um contexto social, político e histórico específico, bem como de características identitárias singulares que refletiam a sociedade naquela época.

Esse número excessivo de constituições ressalta que nossa sociedade por várias ocasiões e razões distintas, atravessou por momentos turbulentos, onde houveram ocasiões de ameaça direta à democracia e em outras uma completa deterioração do princípio democrático, resultando com isso no estabelecimento de regimes autoritários em que a predominância do uso da força pelo Estado prevaleceu,

resultando em um período de incerteza jurídica e supressão dos direitos e garantias individuais.

Desse modo, o atual projeto de pesquisa tem como propósito examinar o Direito Constitucional com enfoque nas garantias individuais, sob a ótica de suas constituições no cenário histórico em que estão inseridas, suas contribuições - ou retrocessos - para a sociedade brasileira e compará-las à vigente Lei Primária, a Constituição Federal de 1988, realizando uma análise da Teoria Geral do Direito Constitucional e seus aspectos relevantes para que chegássemos nas garantias individuais como possuímos hoje.

1.2 Antecedente históricos das garantias constitucionais no Brasil.

No contexto de um Estado Democrático de Direito, as garantias constitucionais desempenham um papel fundamental na proteção e promoção dos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos. Estas garantias são consagradas nas constituições dos países e representam mecanismos jurídicos que visam assegurar que os direitos fundamentais sejam efetivamente respeitados, protegidos e exercidos pela população.

As garantias constitucionais podem ser definidas como os dispositivos jurídicos presentes em uma constituição que têm como objetivo principal assegurar o respeito, a proteção e a efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos. Essas garantias assumem diferentes formas, tais como direitos fundamentais, princípios constitucionais, procedimentos judiciais e mecanismos de controle constitucional.

De acordo com o jurista brasileiro Luís Roberto Barroso, "garantias constitucionais são mecanismos jurídicos previstos em uma Constituição que têm por finalidade assegurar a efetivação dos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos" (BARROSO, 2010, p. 45). Esses mecanismos são concebidos para evitar abusos de poder por parte dos governantes, garantir o acesso à justiça, proteger a dignidade humana e salvaguardar a ordem constitucional.

As garantias constitucionais possuem algumas características fundamentais. Em primeiro lugar, são normas jurídicas de aplicação imediata, ou seja, independentemente de qualquer regulamentação infraconstitucional, elas são dotadas de eficácia plena. Além disso, são consideradas cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser suprimidas ou alteradas por emendas constitucionais, visando proteger a estabilidade das normas essenciais para a garantia dos direitos fundamentais.

Quando analisamos as garantias constitucionais presentes em uma Carta Magna, como a Constituição Federal de 1988 no Brasil, podemos identificar características fundamentais que as tornam pilares essenciais para a proteção dos direitos individuais e coletivos. Conforme ressalta José Afonso da Silva, renomado jurista brasileiro, as garantias constitucionais possuem uma natureza jurídica vinculante, ou seja, estão intrinsecamente ligadas ao cumprimento e respeito aos direitos estabelecidos na Constituição.

Além disso, essas garantias possuem a característica de aplicabilidade imediata, ou seja, devem ser prontamente efetivadas e respeitadas, sem necessidade de regulamentação adicional.

Essa aplicabilidade imediata das garantias constitucionais assegura que os direitos sejam prontamente exercidos e protegidos, promovendo a justiça e a igualdade. Outra característica fundamental das garantias constitucionais é a sua irrenunciabilidade, ou seja, não podem ser renunciadas pelos indivíduos, pois representam um patamar mínimo de direitos inalienáveis. Por fim, as garantias constitucionais são indispensáveis para o exercício pleno da cidadania, fornecendo uma proteção jurídica robusta e assegurando que os cidadãos possam usufruir de seus direitos em um ambiente de segurança e justiça.

As garantias constitucionais são de suma importância para a consolidação de um Estado Democrático de Direito. Elas têm o propósito de limitar o poder estatal e proteger os indivíduos contra possíveis violações de seus direitos e liberdades. O jurista alemão Robert Alexy afirma que as garantias constitucionais desempenham um papel fundamental na defesa dos direitos fundamentais, fornecendo "instrumentos

jurídicos que viabilizam o exercício e a proteção dos direitos humanos em uma sociedade democrática" (ALEXY, 2012, p. 78).

Além disso, as garantias constitucionais asseguram a previsibilidade e a segurança jurídica, criando um ambiente propício para o desenvolvimento social e econômico. Elas proporcionam aos cidadãos a confiança necessária para exercer seus direitos e cumprir seus deveres sem receio de arbitrariedades ou abusos por parte do Estado.

A fundamentação teórica das garantias constitucionais encontra-se ancorada em diferentes correntes e doutrinas jurídicas. Uma das abordagens mais relevantes é a teoria dos direitos fundamentais, que sustenta que a proteção dos direitos humanos é a essência das garantias constitucionais. Nesse sentido, o jurista alemão Ingo Sarlet destaca que "as garantias constitucionais são a expressão do compromisso de um Estado com o respeito à dignidade humana e a promoção dos direitos fundamentais" (SARLET, 2018, p. 112).

Outra doutrina que contribui para a compreensão das garantias constitucionais é a teoria da supremacia da Constituição. Segundo essa perspectiva, a Constituição é a norma fundamental e superior do ordenamento jurídico, estabelecendo os limites e os princípios que devem ser seguidos pelo Estado e pela sociedade. O jurista brasileiro José Afonso da Silva afirma que "as garantias constitucionais são a materialização da supremacia da Constituição, visando à proteção e à efetivação dos direitos fundamentais" (SILVA, 2014, p. 89).

As garantias constitucionais representam o alicerce de um Estado Democrático de Direito, promovendo a proteção dos direitos fundamentais e a limitação do poder estatal. Por meio de dispositivos jurídicos como direitos fundamentais, princípios constitucionais e mecanismos de controle, as garantias constitucionais asseguram a efetividade dos direitos dos cidadãos, contribuindo para a construção de uma sociedade justa, livre e igualitária. É essencial compreender a importância dessas garantias para a proteção dos direitos fundamentais e para a

consolidação de um Estado que respeite a dignidade humana e promova a igualdade e a justiça.

1.3 As garantias constitucionais na Constituição de 1988.

As garantias constitucionais no Brasil têm uma história rica e complexa, que remonta aos seus antecedentes históricos. Ao longo dos anos, o país passou por diferentes momentos e transformações que influenciaram a consolidação e o desenvolvimento dessas garantias. A fim de uma melhor compreensão acerca dessa evolução, é necessário que, ressaltemos os antecedentes históricos das garantias constitucionais no Brasil, destacando os marcos e os eventos que contribuíram para a evolução desse importante aspecto do ordenamento jurídico brasileiro.

Durante o período colonial brasileiro, o sistema jurídico era baseado no Direito português, que não possuía uma Constituição escrita. O poder monárquico detinha ampla discricionariedade, sem a existência de garantias fundamentais claras para a população. No entanto, algumas medidas adotadas pela Coroa Portuguesa podem ser consideradas precursores das garantias constitucionais.

O jurista brasileiro Manoel Gonçalves Ferreira Filho destaca que "as Cartas Régias emitidas pela Coroa Portuguesa, como a Carta Régia de 1609 e o Regimento de D. João VI de 1808, estabeleceram direitos e privilégios para a população brasileira, embora não possuíssem o caráter formal de uma Constituição" (FERREIRA FILHO, 2012, p. 68). Essas medidas, embora limitadas, representaram uma forma incipiente de proteção dos direitos individuais.

Com a independência do Brasil em 1822, foram promulgadas diversas Constituições ao longo do período imperial. A primeira delas, a Constituição de 1824, estabeleceu algumas garantias constitucionais, como a inviolabilidade do direito de propriedade e a proibição de penas cruéis. No entanto, o sistema político era marcado por características autoritárias, com um Poder Moderador exercido pelo imperador, o que limitava a efetividade dessas garantias.

O jurista brasileiro José Afonso da Silva ressalta que a Constituição de

1824, apesar de suas limitações, representou um avanço significativo para a época, pois "pode ser considerada uma das primeiras Constituições do mundo a garantir alguns direitos e liberdades individuais" (SILVA, 2014, p. 120).

Com a proclamação da República em 1889, o país passou por transformações políticas e institucionais que contribuíram para a consolidação das garantias constitucionais. A Constituição de 1891 foi um marco importante nesse processo, estabelecendo princípios fundamentais como a igualdade perante a lei, a liberdade de culto e a inviolabilidade do direito de defesa.

No entanto, a efetividade dessas garantias era limitada, principalmente devido à falta de uma cultura constitucional consolidada e às tensões políticas e sociais da época. O jurista brasileiro Manoel Gonçalves Ferreira Filho ressalta que, mesmo com a promulgação da Constituição de 1891, ainda havia um longo caminho a percorrer na consolidação das garantias constitucionais no Brasil. Ele afirma que "as garantias constitucionais, como as conhecemos atualmente, foram conquistadas ao longo do tempo, por meio de lutas e reivindicações da sociedade civil e de movimentos sociais" (FERREIRA FILHO, 2012, p. 132).

Foi somente a partir da Constituição de 1934 que o Brasil avançou significativamente na consolidação das garantias constitucionais. Essa Constituição trouxe avanços importantes, como a previsão de direitos sociais e trabalhistas, a proteção à liberdade de expressão e a garantia do habeas corpus. No entanto, seu período de vigência foi curto, interrompido pelo Estado Novo em 1937.

Com o Estado Novo e o regime ditatorial de Getúlio Vargas, as garantias constitucionais foram suprimidas, evidenciando um retrocesso no campo dos direitos individuais e políticos. Somente após o fim desse período, com a redemocratização do país, a Constituição de 1946 foi promulgada, restabelecendo as garantias fundamentais.

No entanto, foi com a Constituição de 1988, vigente até os dias de hoje, que as garantias constitucionais alcançaram seu ápice no Brasil. Conhecida como Constituição Cidadã, essa Carta Magna trouxe uma ampla gama de direitos e

garantias fundamentais, consolidando um arcabouço jurídico sólido para a proteção dos cidadãos. Além disso, estabeleceu mecanismos de controle e limitação do poder, como o controle de constitucionalidade e os remédios constitucionais, como o habeas corpus, o mandado de segurança e a ação popular.

Os antecedentes históricos das garantias constitucionais no Brasil demonstram uma evolução gradual e complexa, influenciada por diversos fatores políticos, sociais e jurídicos. Desde o período colonial até a atualidade, foram promulgadas diversas Constituições que buscaram estabelecer e fortalecer as garantias fundamentais.

Embora tenham ocorrido retrocessos ao longo da história, como durante o Estado Novo, as lutas e reivindicações da sociedade civil foram fundamentais para a conquista e a consolidação das garantias constitucionais no país. A Constituição de 1988 representa um marco importante nesse processo, ao trazer um conjunto abrangente de direitos e garantias, assegurando a proteção dos cidadãos e a limitação do poder estatal.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, marcou um importante avanço na história das garantias constitucionais no Brasil. Essa Carta Magna trouxe uma ampla gama de direitos e garantias fundamentais, consolidando um arcabouço jurídico sólido para a proteção dos cidadãos.

A Constituição de 1988 dedica um amplo capítulo aos direitos e garantias fundamentais, abrangendo tanto direitos individuais e coletivos quanto direitos sociais, econômicos e culturais. Essas garantias têm como objetivo primordial assegurar a dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos fundamentais.

Segundo o jurista José Afonso da Silva, "a Constituição de 1988 trouxe um significativo avanço no campo das garantias constitucionais, abrangendo tanto direitos de liberdade quanto direitos sociais, consolidando um catálogo amplo e atualizado de direitos fundamentais" (SILVA, 2014, p. 180).

A Constituição de 1988 garante uma série de direitos individuais e coletivos,

como a igualdade perante a lei, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade de gênero, à intimidade, entre outros. Essas garantias são fundamentais para a proteção dos cidadãos contra abusos do poder estatal e para o pleno exercício de suas liberdades.

Conforme o jurista Luís Roberto Barroso, "a Constituição de 1988 estabeleceu um conjunto robusto de direitos individuais e coletivos, assegurando uma ampla proteção aos cidadãos e fortalecendo a democracia" (BARROSO, 2010, p. 180).

A Constituição de 1988 também trouxe avanços significativos no campo dos direitos sociais, econômicos e culturais, reconhecendo a importância da justiça social e da igualdade material. Essas garantias incluem o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, à cultura, entre outros.

O jurista Ingo Wolfgang Sarlet destaca que "a Constituição de 1988 promoveu uma ampliação significativa dos direitos sociais, econômicos e culturais, reconhecendo a necessidade de uma proteção mais abrangente e igualitária" (SARLET, 2009, p. 210).

Além de reconhecer os direitos e garantias fundamentais, a Constituição de 1988 estabeleceu mecanismos de garantia e controle para assegurar sua efetividade. Dentre esses mecanismos, destacam-se o controle de constitucionalidade, os remédios constitucionais (habeas corpus, mandado de segurança, ação popular, entre outros) e a defesa dos direitos por meio do Poder Judiciário.

O jurista Alexandre de Moraes enfatiza que "a Constituição de 1988 trouxe uma preocupação especial com a efetiva proteção dos direitos fundamentais, estabelecendo mecanismos de controle e garantia que fortalecem o sistema jurídico brasileiro" (MORAES, 2013, p. 280).

A Constituição de 1988 representou um marco histórico na consolidação das garantias constitucionais no Brasil. Por meio de um catálogo abrangente de

direitos e garantias fundamentais, essa Carta Magna buscou assegurar a proteção da dignidade humana e a efetivação dos direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos e culturais. Além disso, a Constituição de 1988 estabeleceu mecanismos de controle e garantia, fortalecendo o sistema jurídico brasileiro e contribuindo para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

CAPÍTULO II – AS GARANTIAS INDIVIDUAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

O presente capítulo tem como objetivo de abordar os Princípios Fundamentais estabelecidos na Constituição Brasileira de 1988, destacando sua importância na proteção das garantias individuais dos cidadãos. Os Princípios Fundamentais representam os valores essenciais sobre os quais a Constituição foi construída, moldando a base de uma sociedade democrática, justa e igualitária.

Neste capítulo, examinaremos os Princípios Fundamentais presentes na Constituição de 1988, destacando seu papel crucial na proteção das garantias individuais dos cidadãos.

2.1. Princípios Fundamentais.

A Constituição Brasileira de 1988 é um marco na história do país, representando a transição para a democracia após anos de regime militar. Ela estabelece um conjunto de princípios fundamentais que moldam o ordenamento jurídico e a sociedade brasileira como um todo.

A dignidade da pessoa humana é um dos pilares centrais da Constituição de 1988. Ela representa a ideia de que todo ser humano possui um valor intrínseco e inalienável, que deve ser respeitado e protegido pelo Estado e pela sociedade. Esse princípio transcende todas as normas constitucionais, servindo como fundamento para a proteção de outros direitos individuais. (SILVA, 2017)

A hombridade da pessoa humana não se limita apenas à sobrevivência

física, mas também inclui a garantia de condições mínimas para uma vida digna, como acesso à educação, saúde, moradia e oportunidades de desenvolvimento pessoal.

Com a aplicação prática do princípio da dignidade da pessoa humana é evidenciada em decisões judiciais que garantem o acesso a tratamentos médicos, ações afirmativas para combater a desigualdade racial e social, bem como na proibição de práticas cruéis ou degradantes, como a tortura.(SILVA,,2017)

2.1.1 Direito à Educação

Por meio de uma análise específica do direito básico à educação na Constituição Federal de 1988, pode-se observar que artigo 6º da Carta Magna estipula que o direito à educação é um direito social ao dispor que: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Como já mencionado, o direito à educação faz parte dos direitos sociais, que se inspiram no valor da igualdade entre as pessoas. No Brasil, esse direito só foi reconhecido na Constituição Federal em 1988. Antes, o Estado não tinha obrigação formal de garantir educação de qualidade a todos os brasileiros, enquanto a educação pública era vista como um auxílio e uma espécie de apoio aos que não podiam pagar por isso.

Além da Constituição Federal de 1988, existem duas leis que regulamentam e complementam o direito à educação: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990; e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996. Juntos, esses mecanismos abrem as portas do ensino fundamental público para todos os brasileiros, pois não há crianças, jovens ou adultos que não possam estudar por falta de vagas.(DIAS,,2008)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que reproduz a Convenção dos Direitos da Criança, prevê o direito à educação básica em seu artigo 54 como direito público, a LDB ou Lei nº 9.394 / 1996 regulamenta em seu artigo 32 que partir do sexto ano de vida, o período de educação básica que é de 9 anos, prevê ainda as metas

que a educação básica deve proporcionar aos cidadãos.

2.2 Direitos e garantias fundamentais.

Os direitos e garantias fundamentais estão divididos na Constituição Federal por temas específicos. São eles: direitos individuais e coletivos (artigo 5º da CF), direitos sociais (do artigo 6º ao artigo 11 da CF), direitos de nacionalidade (artigos 12 e 13 da CF) e direitos políticos (artigos 14 ao 17 da CF)

Sobre a classificação dos direitos fundamentais, podemos dizer que o texto constitucional os classificou em cinco grupos, a saber: 1) direitos individuais; 2) direitos coletivos; 3) direitos sociais; 4) direitos à nacionalidade, e 5) direitos políticos.

Uma primeira característica a ser pontuada é a historicidade. Os direitos fundamentais são fruto de um contínuo processo histórico de afirmação e consolidação de direitos, que de acordo com a época podem nascer, sofrer modificações e até mesmo desaparecer. Tal processo é posto por José Afonso de Souza como evolutivo⁵⁸, que foi impulsionada pelas lutas por liberdade, como as revoluções burguesas e ampliaram com o decorrer do tempo.

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas (PEREZ LUNO, 1991, pg 105)

A inalienabilidade é outra característica. Segundo esta, o direito uma vez atribuído ao indivíduo pela constituição, não pode ser desfeito. Assim, são intransferíveis e inegociáveis em virtude do caráter indisponível. Entretanto, esta indisponibilidade não impede que estes direitos sofram alguma restrição com o fulcro numa “finalidade acolhida ou tolerada pela ordem constitucional, como coloca Gilmar Mendes:

São frequentes— e aceitos — atos jurídicos em que alguns direitos fundamentais são deixados à parte, para que se cumpra um fim contratual legítimo. A liberdade de expressão, v. g., cede às imposições de não divulgação de segredos obtidos no exercício de um trabalho ou profissão. A liberdade de professar qualquer fé, por seu

turno, pode não encontrar lugar propício no recinto de uma ordem religiosa específica. Da mesma forma, o indivíduo pode ver-se incluído numa situação especial de sujeição. (PEREZ LUNO, 1991, pg 107)

Como terceira característica se tem a irrenunciabilidade. Esta significa que os direitos fundamentais podem até não ser exercidos, mas não podem ser renunciados⁶¹. Tal irrenunciabilidade está correlacionada com a ideia de indisponibilidade. Logo, se um titular não pode dispor de um direito, ele não pode renunciá-lo. (PEREZ LUNO, 1991)

A imprescritibilidade é uma quarta característica. Esta significa que os direitos fundamentais não perdem a exigibilidade com o decurso do tempo. A prescrição é um instituto jurídico que atinge apenas os direitos de carácter patrimonial, não atingindo os direitos de carácter personalíssimo, ainda que não individuais.

Essas são as quatro características básicas defendidas por José Afonso da Silva, mas outras também são levantadas pela doutrina.

A constitucionalização é uma dessas explicitadas pela doutrina, que significa que os direitos fundamentais para serem chamados como tal necessitam estar consagrados na constituição. Pode-se perceber esta nuance desde a definição do próprio termo “direitos fundamentais”, visto que a sua presença em instrumento normativo máximo é o que o diferencia dos direitos humanos. (DIAS, 2008)

Os direitos fundamentais também possuem vinculação aos Poderes Públicos, ao Poder Legislativo, ao Poder Executivo e ao Poder Judiciário. Pela vinculação aos Poderes Públicos entende-se que seus atos devem estar pautados no respeito aos direitos fundamentais, visto que estes estão dispostos na Constituição como parâmetros de organização e de limitação dos poderes.

Uma outra característica da aplicabilidade imediata. O artigo 5º, §1º da Constituição Federal define os direitos e garantias que podem ter aplicabilidade imediata, mas a doutrina diverge sobre a sua interpretação. De acordo com Manoel Gonçalves Ferreira Filho, os direitos fundamentais só teriam aplicabilidade imediata se as normas que os definem são completas em hipótese e dispositivo, visto que não se poderia altear a natureza das coisas e que as normas definidoras de direitos

completas são completas, não cabendo assim abrir interpretação

Luiz Roberto Barroso defende que os direitos fundamentais são dotados de aplicabilidade imediata mesmo se oriundo de norma programática, de modo que tais direitos devem ser consubstanciados mesmo sem interposição legislativa. E, Ingo Sarlet, Celso Barros, José Afonso e Gilmar Mendes, em corrente intermediária, defendem que há situações que necessitam de uma determinação do legislador, mas o artigo supracitado é sobre otimização e deve ser interpretado dando a maior eficácia possível aos direitos fundamentais, e logo, são favoráveis à aplicação imediata.(BARROSO,1999)

Ademais, ainda são colocadas características como: a efetividade, que coloca que as ações devem ser voltadas para o cumprimento dos direitos fundamentais; a interdependência, na qual é posto que os direitos fundamentais devem ser analisados em conjunto, e não individualmente; a inviolabilidade, de acordo com a qual é posta a observância obrigatória dos preceitos fundamentais; e, a complementariedade, de acordo com o qual a interpretação não deve se dar isoladamente, mas sim em conjunto com as demais normas do ordenamento.

Por fim, é valido pontuar que apesar de aparentemente universais e absolutos, tais características não são de fato adequadas para os direitos fundamentais. Isto ocorre pois a universalidade significa que todas as pessoas são titulares dos direitos, o que não ocorre visto que existem direitos que não são direcionados a todos, mas sim a uma parcela da população, como os direitos trabalhistas, por exemplo

2.3 Cláusulas pétreas e limites ao poder constituinte derivado.

No que toca ao poder constituinte derivado, identificam-se três tipos de limitações, quais sejam: limitações temporais, limitações circunstanciais e limitações materiais.

As cláusulas pétreas inseridas na Constituição do Brasil de 1988 estão dispostas em seu artigo 60, § 4º. São elas: a forma federativa de Estado; o voto direto,

secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

A maioria das constituições brasileiras preveem expressamente disposições intangíveis, excetuando-se a Constituição Imperial e a Constituição de 1937. Interessante estudar, sob esse enfoque, as constituições brasileiras, bem como de alguns documentos alienígenas. (ALVIM, 2012)

Na Constituição Imperial, como já ressaltado, não havia a previsão de cláusulas pétreas. A razão repousa no fato de que a ordem erigida conservou a monarquia como forma de governo, tendo o Imperador como chefe do poder executivo. Houve rupturas política e econômica com a metrópole, sem haver alteração radical da forma como o poder era organizado.

Em 1891 foi promulgada a primeira Constituição republicana. Em sede de reforma constitucional, o art. 90, § 4º, assim discorria:

Art. 90. A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional, ou das Assembléas dos Estados. § 4º Não poderão ser admitidos como objecto de deliberação, no Congresso, projectos tendentes a abolir a fórmula republicana federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado.

A primeira Constituição republicana tratou de erigir como inadmissíveis projetos tendentes a abolir a Federação e a República, bem como a igualdade de representação dos Estados no Senado Federal (nos moldes previstos na Constituição Americana). Tal preocupação prendia-se ao fato de ter sido inaugurada uma nova ordem constitucional, consentânea com as alterações culturais, econômicas e sociais que vinham varrendo o mundo após as revoluções francesa e americana. (MELLO, 2005)

Aos 16 de julho de 1934, é promulgada a 3ª Constituição brasileira, a 2ª da República. O Art. 178 deste diploma constitucional assim dispôs sobre reforma constitucional:

Art. 178. A Constituição poderá ser emendada, quando as alterações propostas não modificarem a estrutura política do Estado (arts. 1 a 14, 17 a 21); a organização ou a competência dos poderes da

soberania (capítulos II III e IV, do Título I; o capítulo V, do Título I; o Título II; o Título III; e os arts. 175, 177, 181, este mesmo art. 178); e revista, no caso contrário

Fica claro que o legislador constitucional buscou preservar a estrutura política do Estado e as competências dos poderes instituídos.

Em 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas impôs ao país uma nova Constituição, conhecida como a “polaca”, por ter sido inspirada na constituição da Polônia. De cunho eminentemente fascista, previa a concentração do poder político nas mãos do chefe do executivo.

O art. 174 dessa Constituição e seus parágrafos cuidavam do processo de emendas à Constituição. Em seu bojo não há especificação sobre a impossibilidade de alteração de dispositivos constitucionais. Assim, não foram detectadas cláusulas pétreas no texto da Constituição de 1937. (MELLO, 2005)

A Constituição democrática de 1946, de feição democrática, retoma a tradição da previsão de cláusulas pétreas. Assim previa o § 6º do Art. 217 “ Não serão admitidos como objeto de deliberação projetos tendentes a abolir a Federação ou a República”

Embora a Constituição de 1967 tenha sido de conteúdo autoritário, seu Art. 50, no que diz respeito à previsão de cláusulas pétreas, traz conteúdo similar ao apresentado na Constituição anterior, conforme abaixo descrito: “Art. 50. § 1º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República”.

Por fim, a atual Constituição Brasileira, que reinaugura o caminho democrático, no seu Art. 60, § 4º, traz como intangíveis os seguintes dispositivos:

Art. 60. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa de Estado; II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes; IV – os direitos e garantias individuais.

Em relação ao anterior texto constitucional, a novel Constituição trouxe como núcleo intangível o voto, a separação dos Poderes e os direitos e garantias

individuais. Desta vez, a república não foi explicitamente protegida pela petrificação. Contudo, com a escolha dessa forma de governo, via plebiscito, há os que entendem que se converteu em vedação implícita ao poder reformador a tentativa de abolição da República.

CAPÍTULO III - DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS

A discriminação é um dos desafios mais relevantes que permeiam a efetivação das garantias individuais consagradas nas leis e tratados internacionais. Este capítulo visa analisar a discriminação como um obstáculo para a concretização plena dos direitos fundamentais do indivíduo.

3.1 Discriminação.

No cenário contemporâneo, a concretização das garantias individuais enfrenta um desafio fundamental e multifacetado: a discriminação. As garantias individuais, representadas pelos direitos e liberdades inerentes a cada ser humano, são o esteio de sociedades democráticas e justas. No entanto, a discriminação, em todas as suas formas, lança uma sombra sobre a realização plena desses direitos fundamentais.

A discriminação, seja ela racial, de gênero, religiosa, étnica, orientação sexual ou baseada em outros atributos, mina a promessa de igualdade e justiça que as garantias individuais devem assegurar. Quando um indivíduo é alvo de preconceito e tratamento desigual devido a características inerentes à sua identidade, a promessa de igual proteção perante a lei é comprometida. (PAULO, 2014)

Um dado importante na abordagem do princípio da igualdade diz respeito

aos valores e significados por ele assumidos em face das distintas estruturas estatais ao longo dos séculos. Com efeito, constata-se a superação da noção de equivalência entre igualdade e isonomia, no sentido em que a essa

[...] concepção foi acrescentada outra, compreendida também como manifestação do princípio da igualdade, só que agora, concebida em uma dimensão 'material' ou 'substancial', por meio da qual se promove a igualdade através da lei e não mais apenas em face da lei. Este movimento voltou-se para a equalização material e efetiva de situações caracterizadas por desigualdades 'de fato'. Buscou-se a partir dessa concepção renovada do princípio, o desenvolvimento de uma normatividade apta para a promoção da autoestima de indivíduos e dos aspectos construtivos e positivos da identidade de coletividades estigmatizadas. E como complemento de tais iniciativas, buscou-se também a introdução de políticas públicas de natureza compensatória" (BRASIL, 1988, *online*).

Todavia, essa identificação do princípio da igualdade com a igualdade por meio da lei como patrocinadora da equalização socioeconômica substancial dos indivíduos em substituição à mera igualdade formal a "igualdade perante a lei somente em meados do século passado teve seus postulados instituídos pela Lei Fundamental. Não por acaso tanto seu Preâmbulo quanto o caput de seu artigo 5^o dispõem de forma até redundante a respeito do princípio da igualdade:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, a segurança e a propriedade, nos seguintes termos: I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição" (BRASIL, 1988, *online*).

Não se trata, por óbvio, de preceito inédito: podemos flagrar a sua presença em outras Cartas brasileiras e estrangeiras. Todavia, foram a doutrina alemã e a Grundgesetz für der Bundesrepublik Deutschland que iniciaram, no âmbito dos direitos fundamentais, o processo de constitucionalização do Estado Democrático Social de Direito demokratischer und sozialer Rechtsstaat, a partir do momento em que se deu a transformação normativa do princípio da igualdade: gradativamente se

deixava para trás sua face meramente coincidente com a isonomia igualdade legal ou formal, característica do liberalismo, e incorporava-se à Lei Maior a noção de “igualdade substancial ou material.(BRASIL, 1988).

Portanto, fica claro que o desafio das garantias individuais em relação à discriminação é uma tarefa constante que exige o engajamento de todos. A proteção dos direitos fundamentais de cada indivíduo, independentemente de sua origem, raça, gênero, orientação sexual, religião ou outras características, deve ser o alicerce de uma sociedade justa e igualitária.(TAVARES,2012)

3.2. Violência

A violência assume várias formas, incluindo violência física, psicológica, sexual, doméstica, racial, de gênero e urbana, entre outras. Ela não é limitada a ações individuais, abrangendo também violência institucional e estrutural. A diversidade de manifestações da violência torna desafiador o trabalho de proteção das garantias individuais.

A violência representa uma grave ameaça aos direitos fundamentais, como o direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade e à igualdade. Quando alguém é vítima de violência, esses direitos são violados, comprometendo a capacidade de uma pessoa exercer plenamente sua cidadania e gozar de dignidade. (PEDRON,2018)

Os sistemas legais têm a responsabilidade de prevenir, punir e combater a violência. No entanto, muitas vezes enfrentam obstáculos, como subnotificação de casos, falta de investigação adequada e impunidade. Essas deficiências legais representam um desafio para a garantia de que todos os indivíduos sejam protegidos da violência.

Frequentemente, a violência é perpetuada por normas sociais e culturais que toleram a agressão, discriminam certos grupos e perpetuam estereótipos prejudiciais. O desafio de mudar essas normas enraizadas exige esforços contínuos para promover uma cultura de paz, respeito e igualdade.

As vítimas de violência muitas vezes enfrentam dificuldades para acessar

assistência e proteção adequadas. A garantia de que as vítimas sejam apoiadas e amparadas em sua jornada de recuperação é um aspecto essencial na proteção das garantias individuais. (PEDRON,2018)

A complexa relação entre a violência e as garantias individuais requer uma análise aprofundada e um compromisso contínuo na busca de soluções. À medida que desvendamos as várias dimensões desse desafio, buscamos contribuir para um futuro onde todos os indivíduos possam desfrutar plenamente de seus direitos fundamentais, vivendo sem o temor da violência.

3.3 Falta de políticas públicas efetivas

O conceito de políticas públicas descreve as ações desenvolvidas pelo governo para garantir direitos à população em diversas áreas, como saúde, educação e lazer, com o objetivo de promover qualidade de vida e bem-estar aos brasileiros.

Entre algumas das justificativas apontadas estão os impactos da pandemia, onde os professores e crianças precisaram buscar novos métodos de ensino e aprendizagem, a quebra da rotina escolar, assim como a falta de políticas públicas para que os responsáveis pela orientação das crianças pudessem ter condições de fazer. (BARROSO,2014)

Durante os trinta e dois anos da redemocratização muitos foram os erros, acertos e avanços do Governo Federal na elaboração e execução das políticas públicas. Conforme mencionado na subseção de Políticas Públicas houve diversos desafios até o campo se firmar como área de estudo e possibilitar os progressos que beneficiam o desenvolvimento da Administração Pública, da sociedade e, conseqüentemente, do país.

Duas importantes ferramentas para o campo de Políticas Públicas foram lançadas pela primeira vez em 2018 pelo Governo Federal. As obras elaboradas pela Casal Civil, com colaboração do Ipea e outros órgãos, foram publicadas como guias, em dois volumes, sendo eles: Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex ante e “Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex post” (BRASIL,

2018).

Segundo Constantino Cronemberger coordenador de Estudos Urbanos do Ipea, as obras foram elaborados com a pretensão de serem guias práticos, pois contêm exemplos em seu conteúdo, mas abordam, também, o diagnóstico do problema; a construção do desenho da política pública para atender ao cidadão; a análise dos instrumentos, metas e resultados esperados; a análise dos riscos fiscais e impactos financeiros; estratégias de implementação; o monitoramento; o controle social; e a avaliação. (BAHIA,2015)

Os guias foram elaborados com base nos modelos aplicados no Chile e na Inglaterra, sendo sua estrutura mais semelhante ao guia inglês. As obras têm caráter tutorial para gestores públicos do Executivo Federal, mas espera-se que a longo prazo seja utilizado por gestores estaduais e municipais. Conforme disposto no guia prático de análise ex ante, o Governo Federal almeja que:

[...] as orientações deste guia sirvam como subsídio aos agentes públicos federais para que possam construir, no âmbito de suas instituições específicas, um setor público federal coeso e com ações articuladas que favoreçam o bem-estar social e o desenvolvimento nacional. A construção de boas políticas e a avaliação de evidências de seus impactos tendem a constituir as bases para que a ação estatal assumam, de forma efetiva, eficaz e eficiente, seu papel fundamental na alocação, na estabilidade e na redução das desigualdades sociais do país (BAHIA,2015,pg25)

Em síntese, os livros foram desenvolvidos para orientar a elaboração mais eficaz das políticas públicas federais, a fim de entregar melhores resultados à sociedade, visto que os recursos do governo são escassos e as demandas sociais são crescentes, onerando cada vez mais ao Estado. Logo, é preciso conhecer a estrutura desses livros para entender como se daria sua aplicação em uma política pública a partir Reforma da Previdência de 2019.

3.4. Acesso à justiça

O acesso à justiça não se limita apenas ao direito de ingressar em um tribunal. Envolve garantir que todos, independentemente de sua origem, condição socioeconômica, gênero, etnia ou outra característica, tenham igualdade de

oportunidades para buscar reparação perante o sistema jurídico.

Um dos desafios mais evidentes é o alto custo de litigar. Para muitas pessoas, o acesso à justiça é dificultado pela falta de recursos financeiros para contratar advogados, pagar custas judiciais ou enfrentar as despesas associadas ao processo legal. Isso pode criar disparidades no acesso à justiça. (CAPPELLETTI,1988)

Trata-se, à evidência, que a percepção do uso cada vez mais recorrente de princípios como fundamento da aplicação do direito foi um dos pilares da elaboração do Novo CPC, na busca de delineamento de um sistema dogmático íntegro e adequado que leve a sério os princípios do modelo constitucional de processo e que aplique normas de tessitura aberta, torna imperiosa uma compreensão precisa da teoria dos princípios e da adequada leitura que o Novo CPC procura viabilizar para a melhoria do acesso à justiça democrático. A utilização do direito jurisprudencial e o claro momento de transição que o ordenamento jurídico brasileiro vivencia, com inúmeros tipos de litigiosidade (individual, repetitiva, de interesse público) tornam mais imperioso o estudo das bases da nova legislação. (THEODORO, 2015).

Ademais, o uso dos princípios na aplicação do Direito brasileiro veio se tornando prática comum desde a Constituição Federal de 1988. Inclusive, todos os ramos do Direito, lidos a partir da redação da Lei Maior, passaram a ser compreendidos a partir de uma nova perspectiva sistêmica que vai além das regras jurídicas, mas que abrange também os princípios, tidos igualmente como normas. Destarte, o Novo CPC evidencia essa tendência ao garantir grande importância aos princípios fundamentais do processo, característica notória não apenas disciplinada nos primeiros dispositivos legais, mas, de fato, em todo texto legal, especialmente quando se compreende que o conteúdo destes princípios servirá de premissa interpretativa de todas as técnicas trazidas pela nova legislação.

É prudente apontar que, a nova lei institui um verdadeiro sistema de princípios que se soma às regras instituídas e, mais do que isso, lhes determina uma certa leitura, qual seja, uma leitura constitucional do processo (ou embasada no processo constitucional democrático), tendo como grandes vetores o modelo

constitucional de processo e seus corolários para garantia fundamental da tutela efetiva, o acesso à Justiça, devido processo legal formal e substantivo, o contraditório, em uma estrutura dinâmica, a ampla defesa, a legalidade e uma renovada fundamentação estruturada e legítima das decisões judiciais disciplinadas no art. 486, do Novo CPC. (THEODORO,2015).

Na argumentação e sustentação de Dinamarco, a pertinente discussão que envolve a efetividade do processo revela quatro facetas, todas elas fundamentais e intimamente associadas ao princípio do devido processo legal:

a) admissão em juízo; b) modo de ser do processo; c) critérios de julgamento ou justiça nas decisões; d) a efetivação dos direitos (ou utilidade das decisões)', mas a ideia do acesso à justiça constitui a síntese de todo o pensamento instrumentalista e dos princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional; de modo que as garantias de ingresso em juízo, de contraditório, do devido processo legal, do juiz natural, da igualdade entre as partes, todas elas visam o acesso à justiça (DINAMARCO,1996, p. 68).

Sob essa perspectiva de análise, é possível desenvolver uma nova compreensão do processo civil com a releitura principiológica e sistemática do acesso à Justiça, que por sua vez, abrange, o devido processo legal, a isonomia das partes, o contraditório, a ampla defesa, assistência judiciária, a garantia de uma duração razoável do processo, a publicidade e imparcialidade dos julgamentos e fundamentação decisória. Além do mais, é fundamental entender que estes princípios devem ser vistos e compreendidos como uma comunidade de trabalho para efetivação dos direitos em geral, mormente os fundamentais, tendo em vista que tal compreensão é embasada pelo modelo constitucional de processo, que em sua acepção dinâmica, tem como objetivo a implementação de garantias concretas, autônomas e inovadoras do contexto normativo.

Nessa linha de discussão, é de extrema relevância discutir acerca das garantias processuais e diretrizes normativas do princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual estabelece que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

Tal garantia, constitui inegável condição para assegurar um processo justo e democrático, dentro dos moldes da sistemática do processo como instituição garantidora de direitos. Na qual, proporciona forma e matéria ao Estado Democrático de Direito, agregando noções de igualdade jurídica, justiça, respeito aos direitos e garantias fundamentais de um processo íntegro, concernente a possibilidade das partes obterem o acesso efetivo à justiça, da maneira mais dinâmica possível.

A Constituição Federal, sob o paradigma procedimental do Estado Democrático, deve ser compreendida como a prefiguração de um sistema de direitos fundamentais que representam as condições procedimentais para a institucionalização da democracia nos âmbitos e nas perspectivas específicas do processo legislativo, do processo jurisdicional e do processo administrativo e que garante, ainda, espaços públicos informais de geração da vontade e das opiniões políticas. Nesse prisma, a democracia, como princípio jurídico-constitucional a ser dinamizado de acordo com a perspectiva específica de cada um desses processos, significa participação em igualdade de direitos e de oportunidades daqueles que buscam o acesso ao ordenamento jurídico para resguardar a cidadania e a dignidade. (CANOTILHO,2003)

A complexidade do sistema jurídico pode ser uma barreira significativa para o acesso à justiça. Muitas pessoas enfrentam dificuldades em entender seus direitos, as etapas do processo legal e como navegar no sistema. A falta de informação clara e acessível pode prejudicar o exercício das garantias individuais. (BARROSO,2014) .

CONCLUSÃO

O Brasil, ao longo de sua história constitucional, testemunhou uma notável jornada na construção e consolidação das garantias constitucionais, em especial no tocante às garantias individuais. Essa evolução reflete não apenas a maturação do ordenamento jurídico do país, mas também as transformações sociais, políticas e culturais que marcaram distintos períodos de nossa trajetória nacional.

Desde a independência, quando a primeira Constituição Imperial de 1824 delineou os fundamentos jurídicos do país, até a promulgação da Constituição de 1988, conhecida como a "Constituição Cidadã", o Brasil experimentou uma sucessão de modelos constitucionais permeados por desafios, conquistas e adaptações. Este trabalho se propõe a realizar uma análise minuciosa desse processo, concentrando-se nas garantias individuais delineadas na magna Carta de 1988.

Para compreender a evolução das garantias individuais no Brasil, é imperativo lançar um olhar retrospectivo nas constituições que precederam a atual. A análise das garantias estabelecidas em documentos constitucionais anteriores, como as Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967, proporciona um arcabouço histórico essencial para entender a construção gradual dos direitos fundamentais.

A transição para a República, em 1889, introduziu novos paradigmas e desafios nas garantias individuais. As diferentes Constituições Republicanas refletiram as convulsões sociais e políticas do país, imprimindo avanços progressivos, mas não isentos de limitações e retrocessos. Essas fases históricas influenciaram diretamente na consolidação dos direitos individuais.

O intervalo marcado pelos anos de regime militar (1964-1985) constitui um período de destaque na narrativa das garantias individuais. A instauração de medidas autoritárias resultou na supressão de direitos e liberdades fundamentais, lançando desafios cruciais para a defesa dessas garantias. Esse período sombrio, porém, também evidenciou a resiliência dos princípios democráticos que, posteriormente, influenciaram a redação da Constituição de 1988.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2012.

ALMEIDA, Geraldo Magela de. **Constituição Federal: os direitos fundamentais e a justiça social**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

ALVIM, Frederico Franco. **Manual de direito eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 9. ed. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

BAHIA, Alexandre Franco Melo; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud e THEODOROJR.,p 25/72 Humberto. **NOVO CPC. Fundamentos e Sistematização**. Lei 13.105, de 16.03.2015. 2.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BIAGI, Cláudia Perotto. **A Garantia do Conteúdo Essencial dos Direitos Fundamentais na Jurisprudência Constitucional Brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29. Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2021.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília,DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015.

BRASÍLIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 101.804.** Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Pesquisa de Jurisprudência 16 jun. 2010. DJe p. 83/84, 05 ago. 2010. apud FARIA, Fernando de Castro. 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e a Teoria da Constituição.** 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Devido Processo Legislativo: Uma Justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Garantias constitucionais e direitos fundamentais. **Revista de Direito Público da Economia**, v. 9, p. 121-136, 2011.

DIAS, Reinaldo. **Ciência política.** São Paulo: Atlas, 2008.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** 4ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo.** 5ª ed., São Paulo, pg 68,72, 1996.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FARIA, Fernando de Castro. **Perda de mandato eletivo: decisão judicial e soberania popular.** Florianópolis: Conceito Editoriais, 2012.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Teoria da Norma Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Saraiva: São Paulo. 9ª Edição. 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Teoria Geral e Crítica do Direito Constitucional e Internacional dos Direitos Humanos**. Editora Fórum. 1ª Edição. Belo Horizonte. 2012

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direitos fundamentais e garantias constitucionais no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2014.

PEDRON, Flávio Quinaud. Reflexões Sobre o “Acesso à Justiça” Qualitativo no Estado Democrático de Direito. **Revista Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 2018, n. 352. Disponível em: <https://js.com.br/artigos/23802>. Acesso em: 19 de out. 2023.

PEREZ LUNO, Antonio Henrique. Las geraciones de derechos humanos. **Revista del centro de Estudios Constitucionales** pg 10/105, 1991.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel; Timm, Luciana. **Direitos Fundamentais: Entre a Proteção e a Restrição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. rev. e atual. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 2ª ed. São Paulo: Editora, 2014.